

## Presidência da República Casa Civil

## Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

## LEI Nº 14.786, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023

Vigência

Cria o protocolo "Não é Não", para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima; institui o selo "Não é Não - Mulheres Seguras"; e altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Esta Lei cria o protocolo "Não é Não", para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima, bem como institui o selo "Não é Não Mulheres Seguras".
- Art. 2º O protocolo "Não é Não" será implementado no ambiente de casas noturnas e de boates, em espetáculos musicais realizados em locais fechados e em **shows**, com venda de bebida alcoólica, para promover a proteção das mulheres e para prevenir e enfrentar o constrangimento e a violência contra elas.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica a cultos nem a outros eventos realizados em locais de natureza religiosa.

- Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:
- I constrangimento: qualquer insistência, física ou verbal, sofrida pela mulher depois de manifestada a sua discordância com a interação;
- II violência: uso da força que tenha como resultado lesão, morte ou dano, entre outros, conforme legislação penal em vigor.
  - Art. 4º Na aplicação do protocolo "Não é Não", devem ser observados os seguintes princípios:
  - I respeito ao relato da vítima acerca do constrangimento ou da violência sofrida;
  - II preservação da dignidade, da honra, da intimidade e da integridade física e psicológica da vítima;
  - III celeridade no cumprimento do disposto nesta Lei;
- IV articulação de esforços públicos e privados para o enfrentamento do constrangimento e da violência contra a mulher.
  - Art. 5º São direitos da mulher:
- I ser prontamente protegida pela equipe do estabelecimento a fim de que possa relatar o constrangimento ou a violência sofridos;
  - II ser informada sobre os seus direitos;
  - III ser imediatamente afastada e protegida do agressor;
  - IV ter respeitadas as suas decisões em relação às medidas de apoio previstas nesta Lei;
  - V ter as providências previstas nesta Lei cumpridas com celeridade;
  - VI ser acompanhada por pessoa de sua escolha;
  - VII definir se sofreu constrangimento ou violência, para os efeitos das medidas previstas nesta Lei;

- VIII ser acompanhada até o seu transporte, caso decida deixar o local.
- Art. 6º São deveres dos estabelecimentos referidos no caput dos arts. 2º e 9º desta Lei:
- I assegurar que na sua equipe tenha pelo menos uma pessoa qualificada para atender ao protocolo "Não é Não";
- II manter, em locais visíveis, informação sobre a forma de acionar o protocolo "Não é Não" e os números de telefone de contato da Polícia Militar e da Central de Atendimento à Mulher Ligue 180;
- III certificar-se com a vítima, quando observada possível situação de constrangimento, da necessidade de assistência, facultada a aplicação das medidas previstas no art. 7º desta Lei para fazer cessar o constrangimento;
  - IV se houver indícios de violência:
  - a) proteger a mulher e proceder às medidas de apoio previstas nesta Lei;
- b) afastar a vítima do agressor, inclusive do seu alcance visual, facultado a ela ter o acompanhamento de pessoa de sua escolha;
  - c) colaborar para a identificação das possíveis testemunhas do fato;
  - d) solicitar o comparecimento da Polícia Militar ou do agente público competente;
- e) isolar o local específico onde existam vestígios da violência, até a chegada da Polícia Militar ou do agente público competente;
  - V se o estabelecimento dispuser de sistema de câmeras de segurança:
  - a) garantir o acesso às imagens à Polícia Civil, à perícia oficial e aos diretamente envolvidos;
  - b) preservar, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias, as imagens relacionadas com o ocorrido;
  - VI garantir todos os direitos da denunciante previstos no art. 5º desta Lei.
- Art. 7º A seu critério, os estabelecimentos abrangidos por esta Lei ou os que ostentarem o selo "Não é Não Mulheres Seguras", nos termos do art. 9º desta Lei, poderão, entre outras medidas:
- I adotar ações que julgarem cabíveis para preservar a dignidade e a integridade física e psicológica da denunciante e para subsidiar a atuação dos órgãos de saúde e de segurança pública eventualmente acionados;
- II retirar o ofensor do estabelecimento e impedir o seu reingresso até o término das atividades, nos casos de constrangimento;
- III criar um código próprio, divulgado nos sanitários femininos, para que as mulheres possam alertar os funcionários sobre a necessidade de ajuda, a fim de que eles tomem as providências necessárias.
  - Art. 8º O poder público promoverá:
  - I campanhas educativas sobre o protocolo "Não é Não";
- II ações de formação periódica para conscientização e implementação do protocolo "Não é Não", direcionadas aos empreendedores e aos trabalhadores dos estabelecimentos previstos nesta Lei.
- Art. 9º Fica instituído o selo "Não é Não Mulheres Seguras", que será concedido pelo poder público a qualquer estabelecimento comercial não abrangido pela obrigatoriedade prevista no **caput** do art. 2º desta Lei que implementar o protocolo "Não é Não", conforme regulamentação.
- Parágrafo único. O poder público manterá e divulgará a lista "Local Seguro Para Mulheres" com as empresas que possuírem o selo "Não é Não Mulheres Seguras".

Art. 10. O descumprimento total ou parcial do protocolo "Não é Não" implica as seguintes penalidades:

- I aos estabelecimentos previstos no caput do art. 2º desta Lei:
- a) advertência;
- b) outras penalidades previstas em lei;
- II aos estabelecimentos que receberam o selo "Não é Não Mulheres Seguras", nos termos do art. 9º desta Lei:
  - a) advertência;
  - b) revogação da concessão do selo "Não é Não Mulheres Seguras";
  - c) exclusão do estabelecimento da lista "Local Seguro para Mulheres";
  - d) outras penalidades previstas em lei.

Parágrafo único. Aos estabelecimentos previstos no **caput** do art. 2º que comprovadamente tenham atendido a todas as disposições desta Lei fica assegurada a não aplicabilidade de quaisquer sanções em decorrência dos atos previstos no art. 3º desta Lei.

Art. 11. O **caput** do art. 150 da <u>Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023</u> (Lei Geral do Esporte) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

	"Art. 150
	III - aplicar as disposições dos arts. 5º a 9º da lei que cria o protocolo 'Não é Não'."
(NR)	

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 28 de dezembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Camilo Sobreira de Santana Ricardo Garcia Cappelli Aparecida Gonçalves Nísia Verônica Trindade Lima.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.12.2023 e retificado no DOU de 29.12.2023

\*